



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária nº 10141, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

DOM nº 15.113, de 16/01/2025.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Belém – LOMB, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública Municipal, Direta, Autárquica e Fundacional, poderá contratar pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o inciso IX do art. 37 da Constituição da República e o art. 21, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB.

Art. 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - admissão de professor substituto;

II - greve de servidores públicos, quando declarada ilegal pelo órgão judicial competente;

III - assistência a situações de calamidade pública;

IV - assistência a emergências em saúde pública;

V - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal da existência de emergência ambiental na região específica;

VI - assistência a situações de emergência humanitária que ocasionem aumento súbito do ingresso de estrangeiros no Município de Belém;

VII - admissão de profissionais para cumprimento de acordos/convênios e/ou para atender programas celebrados com outros Entes da federação, cujas verbas sejam repassadas total ou parcialmente por estes;

VIII – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo;

IX – atividades:

- a) necessárias à implantação de órgãos ou entidades, novos serviços ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio de extensão de carga horária de servidores ocupantes de cargo efetivo;
- b) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea a e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
- c) didático-pedagógicas em escolas de governo;
- d) que se tornaram obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta lei;
- e) para atender encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
- f) preventivas temporárias com o objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;
- g) operacionais, acessórias, instrumentais ou complementares que não constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º. As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo específico, o qual conterá a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizam, instruída com a manifestação do órgão ou entidade interessado na contratação.

§ 2º. As contratações de pessoal no caso dos incisos I, VII, VIII, alíneas a, b, c, d, e, g, do inciso IX serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3º. A contratação para atender às necessidades previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e alínea f, do inciso IX prescindirá de processo seletivo.

Art. 3º Para a autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, deverá instruir o processo de contratação temporária com:

I - justificativa da situação fática que ensejou a necessidade da contratação temporária, correlacionada com as hipóteses descritas na norma legal autorizadora, devidamente comprovada por meio documental;

II - declaração do ordenador responsável de que o aumento com a despesa de pessoal tem adequação orçamentária e financeira, com base na Lei Orçamentária Anual – LOA; compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, referenciando a dotação orçamentária específica, na forma do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

III - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, se for o caso, na forma do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000;

IV - planilha demonstrativa de compatibilidade remuneratória entre a função contratada e o cargo efetivo correlato, para aferição de isonomia salarial, ou não existindo a semelhança, nos termos do § 2º, do art. 6º, desta Lei;

V – parecer jurídico do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;

VI - parecer do controle interno do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 4º Nos casos em que for realizado Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária de pessoal, estes deverão ser encaminhados, obrigatoriamente instruídos, para além das exigências indicadas no art. 3º, desta Lei, com os seguintes documentos:

I - edital de abertura do processo seletivo simplificado e atos de divulgação do Edital, com comprovação de sua publicação no Diário Oficial do Município – DOM;

II - resultado final do processo seletivo simplificado, com relação nominal dos candidatos aprovados por ordem de classificação, bem como o respectivo ato de homologação, com indicação da data de publicação, na forma do inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo simplificado.

Art. 5º As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º. A contratação temporária poderá ser realizada em período inferior a 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por períodos subsequentes, desde que não ultrapasse o prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º. Fica proibida nova contratação temporária da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo:

I – na hipótese de contratação temporária derivada da realização do processo seletivo simplificado; ou,

II - se já tiverem decorrido 06 (seis) meses do término da contratação anterior.

§ 3º. A contratação de professor substituto poderá ser prorrogada até o último dia letivo do ano em que se findar o prazo contratual.

Art. 6º O vencimento do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor constante dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º. Fica autorizado ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações que não existam quadros de cargos e salários do serviço público, ou função semelhante.

Art. 7º O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se-lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos na Lei n.º 7.502, de 20 de dezembro de 1990, ou a que vier a lhe substituir.

Parágrafo único. O servidor temporário, durante a vigência do contrato administrativo, contribuirá para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República.

Art. 8º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência administrativa da Administração Pública contratante;

IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;

V - no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta lei;

VI - pela extinção da situação ou conclusão do objeto;

VII - nas hipóteses de o contratado:

a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II, III, V e VI será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, assim como no pagamento do 13º salário e férias proporcionais.

Art. 9º Os atos de contratação serão publicados no Diário Oficial do Município de Belém e encaminhados, no prazo legal, para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 10. A contratação de pessoal feita em desacordo com a presente Lei é nula de pleno direito e determinará a responsabilidade política, disciplinar e patrimonial de seu responsável.

Art. 11. As despesas resultantes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente e vindouros, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário, nos termos do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 13, 14, e 15, da Lei n.º 7.453, de 05 de julho de 1989.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Lemos, 16 de janeiro de 2025.

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2021 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.